

OUTUBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1882 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DISPONIBILIDADE DE SANITÁRIOS - TRABALHO EXTERNO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7971](#)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.491/2020) ----- [REF.: LT8136](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERÍCIA MÉDICA - REMARCAÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL - RETORNO GRADUAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DIRAT/INSS Nº 16/2020) ----- [REF.: LT8135](#)

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - ANTECIPAÇÃO - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 62/2020) ----- [REF.: LT8139](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - BENEFÍCIO NO VALOR DE R\$ 300,00 - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO - DIVULGAÇÃO DE CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 496/2020) ----- [REF.: LT8138](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - PERMANÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 - PRORROGAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA INSS Nº 933/2020) ----- [REF.: LT8134](#)

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA 2021 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 21.232/2020) ----- [REF.: LT8137](#)

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 21.233/2020) ----- [REF.: LT8140](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2020 ----- [REF.: LT1020](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COOPERADO FILIADO A COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA DE 20% - TERMO INICIAL - ADI RFB Nº 5, DE 2015 - RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO - COMPLEMENTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE ----- [REF.: LT8117](#)

#LT7971#

[VOLTAR](#)**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DISPONIBILIDADE DE SANITÁRIOS - TRABALHO EXTERNO -
DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010014-78.2014.5.03.0152**

Recorrentes: (1) Nara Lúcia Alves Vieira
(2) Empresa de Transportes Líder Ltda.
Recorridos: Os Mesmos
Relator: Vítor Salino de Moura Eça

E M E N T A

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DISPONIBILIDADE DE SANITÁRIOS. TRABALHO EXTERNO. Os trabalhadores que dependem da boa vontade do comércio local para a utilização de banheiros ao longo da jornada de trabalho sofrem dano moral, sendo certo que a empresa não adotou providência capaz de atender essa necessidade básica. Procede o pleito reparatório, uma vez que o empregador está obrigado a propiciar aos empregados condições dignas de trabalho no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, envolvendo segurança e salubridade.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, NARA LÚCIA ALVES VIEIRA e EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

A Exma. Juíza Karla Santuchi, da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, em sentença (id 7702410), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por NARA LÚCIA ALVES VIEIRA em face da EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA.

A reclamante interpõe recurso ordinário (id 3123a7b), inconformada quanto a adicional de insalubridade, honorários periciais, horas extras, intervalo intrajornada e indenização por danos morais.

A reclamada também recorre (id ce4bc44), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas, adicional noturno, folgas, intervalo previsto no artigo 384 da CLT e descontos, bem como contra a base de cálculo das horas extras.

Contrarrazões (id 093bbe2 e 1a51a03).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários porque apropriados, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (id 1950666, 1950672 e 2119612). As guias (id 890ffb7, p. 1-2 e c56be61, p. 1-2) comprovam o preparo.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMANTE****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Juízo singular indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que o nível de vibração constatado não ultrapassou a simples potencialidade de causar danos, estando no limite da região B do gráfico da norma ISO 2631.

A reclamante argumenta que a ISO 2631 não estabelece limites para a caracterização da insalubridade somente na região C, mas meras fórmulas matemáticas e métodos para a avaliação do agente. Requer a condenação da ré também ao pagamento dos honorários periciais.

A autora foi admitida para a função de cobradora de ônibus (id 2119687) e esteve sujeita a constante vibração em nível de aceleração 0,53 m/s², superior ao limite de tolerância descrito no anexo B da ISO 2631-1, que aponta risco à saúde a partir de 0,40m/s² para o tempo de exposição de 9h30, conforme exame pericial (id 2941164, p. 12, 2941182, p. 4 e 7064833, p. 3).

A insalubridade em grau médio por vibração superior ao limite de tolerância é classificada no Anexo 8, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE.

É relevante observar que, em relação ao agente vibração, após avaliação com base na metodologia indicada no Anexo 8 da NR 15, com as diretrizes da ISO 2631 e ISO/DIS 5349, esclareceu o perito que essa norma apresenta um gráfico em três áreas distintas: "Região A", onde os efeitos à saúde não têm sido observados; "Região B" (área hachurada da curva), que significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde; e "Região C", indicando riscos prováveis à saúde (Id 2941182, p. 4).

Percebe-se, assim, que a ISO 2631 apresenta dois limites de análise: o primeiro, na linha inferior do gráfico, a partir de onde se constata risco potencial à saúde, e o segundo, acima do qual existe risco efetivo.

A norma em apreço - escorreitamente aplicada à espécie, haja vista o período de vigência do contrato de trabalho (29.07.2011 a 18.07.2013 - id 1950696) - apenas traz os dois limites supracitados: risco potencial e risco efetivo. Logo, o limite de tolerância deve ser fixado em consonância com o item 15.1.5 da NR 15, segundo o qual o referido parâmetro deve corresponder à "*intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral*". Tendo o perito, como referido, apurado que o autor se insere na "Região B", deve ser reconhecida a caracterização de insalubridade, porque na referida região há um patamar de exposição ao agente que redunde, por si só, em condição mais danosa à saúde do trabalhador.

Essa conclusão ainda mais se reforça quando se consideram a jornada cumprida pela empregada e o princípio protetivo que rege o direito do trabalho.

Reconheço, portanto, a exposição da autora ao agente vibração, deferindo-lhe o adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo, nos moldes da Súmula 46 deste Regional), com reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%, observado o período contratual não prescrito.

Deverá a ré emitir guia de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, considerada a caracterização de insalubridade por exposição ao agente vibração, nos termos do artigo 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 dias, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a favor da reclamante, até o limite de R\$ 1.000,00.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, a reclamada deve pagar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, fixado na origem (id 7702410, p. 13).

HORAS EXTRAS

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo singular deferiu o pagamento das horas extras a partir da 44ª hora semanal, conforme diferenças apontadas pela autora.

A reclamante argumenta que foi contratada para trabalhar por 7h20.

A reclamada, a seu turno, sustenta que todas as horas extras realizadas foram devidamente quitadas ou compensadas.

A escala descrita nos cartões de ponto demonstra o limite da jornada diária de 7h20 (id 2119860), conforme previsto em ajuste coletivo (id 1950699, p. 8, cláusula 23, parágrafo primeiro, inciso II). No entanto, a autora não logrou apontar a inadimplência de parte das horas extras prestadas (id 2211585, p. 6), pois o demonstrativo apresentado em impugnação não revela a exatidão da contagem. A exemplo, o cartão de ponto consigna jornada cumprida no dia 21.11.2011 das 06h01 às 11h25 e das 15h35 às 19h42, com soma na última coluna de 9h31 (id 2119860, p. 3). A autora, contudo, aponta para esse mesmo horário a incorreta soma de 9h52 (id 2211605, p. 1).

Reformo para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras incorretamente apontadas em amostragem pela autora.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo singular deferiu o pagamento de 15min ou 1h nos dias em que não respeitado o intervalo intrajornada entre os períodos das jornadas cumpridas em dupla pegada.

A autora requer o pagamento do intervalo intrajornada suprimido em cada pegada.

Os ajustes coletivos preveem o repouso mínimo de 2h para as ocasiões de trabalho em dupla pegada (id 1950699, p. 9, cláusula 26ª). Referido período corresponde ao intervalo intrajornada, sem necessidade de serem concedidos outros intervalos no curso de cada pegada, ainda que ultrapassadas 4 ou 6 horas.

Mantenho.

DANO MORAL

O Juízo singular indeferiu o pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que não houve óbice à utilização das instalações sanitárias.

A reclamante argumenta que necessitava do uso de sanitários com frequência, por ser portadora de retocolite ulcerativa idiopática, mas a ré não a alocou em linha de menor percurso ou no plantão.

Os documentos médicos comprovam que a autora é portadora da patologia, com sintomas de dor abdominal e episódios de diarreia (id 1950692, p. 1-5).

A testemunha Leidiane de Oliveira Rodrigues Nunes afirma que "na linha Uniube/Cássio Rezende havia banheiro apenas na Uniube; o Sesi Minas ficava bem distante do ponto final do ônibus no bairro Cássio Rezende; próximo ao ponto final no Cássio Rezende havia uma lanchonete, mas o proprietário 'não era muito de emprestar o banheiro' e também havia um bar, cujo banheiro depois de um tempo foram impedidos de utilizar porque o proprietário alegou que os funcionários da reclamada não estavam consumindo nada, só iam lá para usar o banheiro; se o ônibus tivesse atrasado, não parava no ponto da Uniube, não sendo possível neste caso, usar o banheiro" (id f08951a, p. 1).

A testemunha Anderson Moreira declara que "na linha Uniube/Cássio Rezende existem banheiros no início e no final da linha; nesta última linha, o banheiro no ponto final era em uma lanchonete passando depois a ser no Sesi Minas; caso houvesse necessidade urgente de utilização do banheiro durante o trajeto, o motorista pararia para que o cobrador fosse à algum banheiro; a linha Uniube/Cássio Rezende é feita em 02h ida e volta" (id f08951a, p. 2).

Cumpra lembrar que, consoante as disposições legais contidas no Capítulo V do Título II da CLT, alusivo às Normas Gerais de Tutela do Trabalho, o empregador está obrigado a propiciar aos empregados condições plenas de trabalho no que diz respeito à segurança, salubridade, higiene e conforto. Tal previsão, inclusive, está em conformidade com as normas constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III).

O quadro delineado pela prova oral, contudo, demonstra evidente descumprimento dessa obrigação legal.

Os cobradores dependiam da boa vontade do comércio local para a utilização de banheiros ao longo da jornada de trabalho, sendo certo que a empresa não adotou providência capaz de atender essa necessidade básica. Dessa forma, ficou suficientemente comprovado o descumprimento da obrigação legal de resguardar a saúde dos empregados e propiciar condições dignas de trabalho.

A conduta ilícita implicou ofensa à dignidade da autora, circunstância bastante para evidenciar o dano moral. A enfermidade da obreira acentua os agravos decorrentes da omissão da ré, pois a necessidade de contínuo uso do sanitário implicou constrangimentos diante das solicitações de paradas para a utilização de banheiros do comércio local.

A ré deveria ter promovido adaptação razoável, sem que a medida caracterizasse ônus desproporcional, podendo alocar a autora para permanente atuação em linhas de curta duração ou alterar as atribuições para exercício em locais fixos. A testemunha Leidiane de Oliveira lembra "da autora comentando que tinha conversado com o encarregado para que passasse a trabalhar no atendimento ao público, pelo telefone, para que não tivesse que fazer mais viagens" (id f08951a, p. 2). A reclamada, contudo, não o fez.

Quanto ao valor da indenização, considerando as condições da vítima e do ofensor (id 2119653), o tempo de prestação de serviços (julho/2011 a julho/2013 - id 1950696) e a gravidade da conduta, fixo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Referido montante visa desestimular novas práticas, sem configurar enriquecimento indevido.

Reformo para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral.

RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS

Tópico objeto de análise conjunta ao recurso da contraparte, em razão da identidade da matéria.

INTERVALO EM DUPLA PEGADA

O Juízo singular condenou a ré ao pagamento das horas correspondentes aos intervalos em dupla pegada excedentes a 4h30 diárias, por superarem o limite convencionado.

A reclamada argumenta que não ocorreu labor entre as pegadas.

As normas coletivas autorizam o labor em dupla pegada "com intervalo igual ou superior a 02:00h (duas horas), e limite máximo de 4:30h (quatro horas e trinta minutos)" – id 1950699, p. 9, cláusula 26, parágrafo segundo.

O artigo 71, "caput", da CLT reconhece a validade da extensão do limite de 2h de intervalo prevista em ajuste coletivo. No caso, porém, houve descumprimento da norma convencional, pois extrapolado o limite de 4h30, a exemplo do dia 07.11.2011, em que a primeira pegada terminou às 10h, iniciando-se a seguinte às 15h28 (id 2119860, p. 2).

O excesso da duração do intervalo estabelecido na norma coletiva desvirtua a finalidade do período de repouso e prejudica a organização da vida particular do empregado, aproveitando apenas à empregadora, que conta com o trabalhador à sua disposição para o início da segunda pegada no momento que melhor lhe convier. Logo, o período excedente ao limite estabelecido no instrumento normativo deve ser remunerado como extra, ainda que não trabalhado, pois suprimido tempo útil do empregado.

Mantenho.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo singular deferiu o pagamento de 15min ou 1h nos dias em que não respeitado o intervalo intrajornada, com labor em dupla pegada.

A reclamada argumenta que a recorrida sempre usufruiu o intervalo intrajornada, conforme jornada pactuada, e, nas ocasiões de trabalho por mais de 6h contínuas, recebeu o pagamento do intervalo.

Os cartões de ponto registram horários em que não houve atuação em dupla pegada e tampouco foi concedido intervalo intrajornada, a exemplo do dia 27.11.2011, em que a autora prestou serviços das 4h57 às 12h21, ininterruptamente. O mesmo cartão também consigna labor das 4h58 às 13h44 no dia 17.12.2011 (id 2119860, p. 3). O recibo de pagamento demonstra o pagamento de 2h de intervalo intrajornada, mas em valor inferior ao devido (id 2119947, p. 5).

De acordo com o art. 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal.

Foi determinada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos.

Mantenho.

INTERVALO INTERJORNADAS

O Juízo singular condenou a ré ao pagamento das horas faltantes para completar o intervalo interjornadas de 11h.

A reclamada sustenta que o trabalho em pegadas pactuado em instrumento normativo fraciona o intervalo interjornadas. Alega não existir previsão legal para o pagamento do intervalo como horas extras.

O trabalho em dupla pegada não exclui o direito ao intervalo entre o encerramento da última escala e o início do turno do dia seguinte. Os cartões de ponto, contudo, revelam a supressão parcial desse intervalo, a exemplo da jornada encerrada às 19h41 do dia 11.10.2011, com início às 3h49 do dia seguinte (id 2119860).

Ao instituir um intervalo mínimo entre uma jornada e outra, o preceito normativo tem por objetivo assegurar ao trabalhador o restabelecimento físico e psíquico necessário à preservação da sua saúde, bem como a segurança no exercício das atividades laborais. Assim, o desrespeito a esse intervalo implica pagamento das horas suprimidas com acréscimo do adicional de horas extras.

Nesse sentido é o teor da OJ 355 da SDI-1 do TST, a seguir transcrita:

"O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

Ao contrário do que alega a recorrente, não ocorre, no caso, *bis in idem* o fato de o lapso temporal suprimido já ter sido considerado no cálculo do labor extraordinário efetivamente prestado, pois este remunera o trabalho excedente, sendo que o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada caracteriza-se como sanção ao prejuízo causado à saúde do trabalhador. Trata-se, pois, de situação jurídica distinta.

Nesse sentido enuncia a Tese Jurídica Prevalente 11 deste Regional:

"DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. "BIS IN IDEM" NÃO CONFIGURADO. O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta "bis in idem", haja vista a natureza distinta das parcelas. (RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20, 21 e 22.07.2016)"

Mantenho.

ADICIONAL NOTURNO

O Juízo singular deferiu o pagamento das diferenças de adicional noturno, em razão da inobservância da hora ficta.

A reclamada argumenta que os recibos de pagamento comprovam a quitação do adicional noturno. Alega que não são devidas diferenças por prorrogação da hora noturna.

Não foi deferido o pagamento de diferenças relativas à prorrogação da jornada noturna, mas por inobservância da hora ficta (id 7702410, p. 7). Os cartões de ponto não revelam diferenças não computadas. A exemplo, a autora trabalhou das 03h52 às 9h na primeira pegada do dia 29.10.2011, sendo registrada 1h18 noturno, com a redução da hora ficta (id 2119860, p. 2). No entanto, não houve a correta quitação, pois foram totalizadas 4h noturnas em referido mês, sendo que, embora o demonstrativo de pagamento registre o pagamento sob a rubrica de adicional noturno, o montante quitado no importe de R\$ 2,38 não corresponde à referência de 4h noturnas (id 2119947, p. 3).

Mantenho.

RSR

O Juízo de origem deferiu o pagamento em dobro dos repousos semanais quando constatada a concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

A reclamada sustenta a quitação pelo eventual labor em tais dias. Alega que foram pactuadas as jornadas 5x1, 7x1 e 5x2 em instrumentos normativos.

As fichas de controle não comprovam todas as folgas compensatórias. A despeito do lançamento do repouso semanal em diversos dias, há períodos de contínua marcação, sem indicação de folga compensatória no ciclo de sete dias, a exemplo do trabalho prestado nos dias 09.10.2011 a 15.10.2011 (id 2119860). O respectivo recibo de pagamento registra a quitação sob a rubrica "HE 100%/folga/feriado" (id 2119947, p. 3), mas corresponde apenas ao pagamento do trabalho prestado no feriado do dia 12, conforme especificado no cartão de ponto, não contemplando a quitação em dobro do repouso semanal (Súmula 146 e OJ 410, ambas do TST).

Remanescem, portanto, diferenças não quitadas, pois descumprido o disposto no artigo 9º da Lei 605/49, que assim enuncia:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

O ajuste para o cumprimento da jornada 7x1, com supressão da garantia de repouso no ciclo de sete dias, viola o disposto na norma acima transcrita, assim como o artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Mantenho.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

O Juízo de origem deferiu o pagamento de 15min extras referentes ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

A reclamada argumenta que o labor em escalas de serviço não enseja o descanso de 15min. Alega que a supressão do período configura mera infração administrativa.

O artigo 384 da CLT constitui norma de ordem pública relacionada com a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, plenamente compatível com o princípio da isonomia (artigos 5º, I e 7º, XXX, da Constituição da República), interpretado em sua acepção substantiva e consideradas as peculiaridades do sexo feminino.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658312/SC, firmou o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a constitucionalidade do art. 384 da CLT (TST-IIN-RR-1540-2005-046-12-005), restringindo, entretanto, a aplicação desse dispositivo à trabalhadora mulher, pelas suas características fisiológicas e sociais. Nesse diapasão, foi editada a Súmula 39 deste E. Tribunal Regional da 3ª Região, após Incidente de Uniformização de Jurisprudência no processo TST-RR-1071-02.2013.5.03.0025:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16.07.205, 17.07.2015 e 20.07.2015)".

Assim, independente do sistema de labor em escala, a verificação da sobrejornada enseja o direito ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Mantenho.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Juízo singular deferiu o pagamento das horas extras, por incorreta base de cálculo.

A reclamada argumenta que os recibos de salário comprovam a correta utilização da base de cálculo para fins de pagamento das horas extras.

Os holerites não demonstram o atendimento à evolução salarial (Súmula 264 do TST), a exemplo de 1h de intervalo intrajornada quitada no importe de R\$ 1,49 (id 2119947, p.3), sendo que a hora, considerado o montante de R\$ 654,18 para a referência 220, corresponde a R\$ 2,97, valor que, acrescido de 50%, é majorado para R\$ 4,45.

Mantenho.

DESCONTOS. TERMO RESCISÓRIO

O Juízo singular deferiu a restituição do desconto de R\$ 2.647,70 identificado no termo rescisório sob a rubrica "115.5 ressarcimento de danos", por não oportunizada a discussão sobre a correção desse valor.

A reclamada argumenta que todos os descontos foram devidamente autorizados. Alega que o acerto diário do caixa é inerente à atividade de cobradora.

A ré efetuou desconto a título de "ressarcimento de danos" no importe de R\$ 2.647,70 (id 1950696), sem maiores esclarecimentos sobre os fatos que ensejaram esse montante.

O salário conta com proteção constitucional (artigo 7º, X, da Constituição Federal). A intangibilidade contra descontos é excepcionada pelo artigo 462, § 1º, da CLT em caso de dano causado pelo empregado, "*desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado*".

A cláusula sétima do contrato de trabalho enuncia que "*em caso de dano causado pelo empregado, fica a empregadora autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará com fundamento no parágrafo único do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato*" (id 2119687).

Ainda que prevista possibilidade de desconto, a ré deveria apresentar as informações pertinentes às diferenças constatadas, com transparente demonstração da inexistência do fechamento do caixa, evidências de culpa ou dolo da autora, data da ocorrência, responsável pela apuração e possibilidade de controle e fiscalização das deduções realizadas. Sem tais balizas, o desconto unilateral é puramente potestativo e, portanto, sem lastro de legitimidade.

Mantenho.

DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES

O Juízo a quo deferiu a restituição dos descontos realizados a título de "mensalidade sindical", "contribuição assistencial" e "contribuição confederativa", desde a admissão até dezembro/2012, por não autorizados pela autora.

A reclamada ressalta que os descontos relativos à contribuição assistencial, confederativa e mensalidade sindical foram realizados conforme os instrumentos normativos. Acresce que a autora não exerceu direito de oposição. Salienta que repassou a importância para o sindicato.

Tais contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato, sob pena de violação ao direito à livre associação e sindicalização (art. 5º, V e 8º, da Constituição da República).

Nos termos da OJ 17 da SDC do TST, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

No caso, a reclamada demonstrou a filiação da autora ao sindicato de classe e a autorização para desconto em folha a partir de 04.01.2012 (id 2120256, p. 2). Deixou, contudo, de fazê-lo em relação ao período pretérito, além de não evidenciar mínima facilitação ao direito de oposição.

Responsável pelo desconto ilícito, à ré incumbe restituir o valor indevidamente recolhido à entidade sindical, sem prejuízo de eventual ação regressiva.

Reformo, em parte, para limitar a condenação à restituição dos descontos realizados a título de "mensalidade sindical", "contribuição assistencial" e "contribuição confederativa" a dezembro/2011.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da autora para, nos termos da fundamentação: a) deferir o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%; b) determinar que a ré emita a guia de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, considerada a caracterização de insalubridade por exposição ao agente vibração, no prazo de 10 dias contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00, em favor da reclamante; c) condenar a ré ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 e d) acrescer à condenação o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral; e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras incorretamente apontadas em amostragem pela autora e b) limitar a condenação à restituição dos descontos realizados a título de "mensalidade sindical", "contribuição assistencial" e "contribuição confederativa" a dezembro/2011. As parcelas têm natureza salarial, à exceção da indenização por dano moral e dos reflexos em férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no importe adicional de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora para, nos termos da fundamentação: a) deferir o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%; b) determinar que a ré emita a guia de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, considerada a caracterização de insalubridade por exposição ao agente vibração, no prazo de 10 dias contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00, em favor da reclamante; c) condenar a ré ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 e d) acrescer à condenação o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral; e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras incorretamente apontadas em amostragem pela autora e b) limitar a condenação à restituição dos descontos realizados a título de "mensalidade sindical", "contribuição assistencial" e "contribuição confederativa" a dezembro/2011. As parcelas têm natureza salarial, à exceção da indenização por dano moral e dos reflexos em férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no importe adicional de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação. Vencida a Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão quanto ao adicional de insalubridade.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2016.

VÍTOR SALINO DE MOURA EÇA
RELATOR

(TRT/3ª R./ART., Pje, 16.11.2016)

BOLT7971---WIN/INTER

#LT8136#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 10.491, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.491/2020, altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Dentre as disposições, destacam-se:

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições.
- O valor da aposentadoria programada corresponderá a 70% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para os homens, ou de 15 anos de contribuição, para as mulheres.
- O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso e ao salário-maternidade.
- O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexa entre o trabalho e o agravo.

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na legislação da previdência social, em especial na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E;
....." (NR)

"Art. 53. O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres." (NR)

"Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, observados o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, o disposto no parágrafo único do art. 69, fará jus:

I - ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso; e
II - ao salário-maternidade." (NR)

"Art. 188-E.

§ 8º

I - a partir de 18 de junho de 2015 até 30 de dezembro de 2018:

.....
II - de 31 de dezembro de 2018 até 13 de novembro de 2019:

....." (NR)

"Art. 214.

§ 3º O limite mínimo do salário de contribuição corresponde:

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário-mínimo, tomado no seu valor mensal; e

.....
§ 19. O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte e não se admite a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo." (NR)

"Art. 303.

§ 1º

I - Juntas de Recursos, com a competência para julgar:

.....
II - Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, Distrito Federal, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos;

.....
§ 1º-A A quantidade de Juntas de Recursos e de Câmaras de Julgamento do CRPS será estabelecida no decreto que aprovar a estrutura regimental do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

.....
§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

§ 6º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto no § 7º e no § 12.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

I - § 20 do art. 214; e

II - § 37 do art. 216.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO

(Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999)

"

5812-3/01	Edição de jornais diários	2
5812-3/02	Edição de jornais não diários	2
5813-1/00	Edição de revistas	3

" (NR)

(DOU, 24.09.2020)

BOLT8136---WIN/INTER

#LT8135#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERÍCIA MÉDICA - REMARCAÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL - RETORNO GRADUAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DIRAT/INSS Nº 16 DE 18 DE SETEMBRO 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Atendimento e o Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta DIRAT/INSS nº 16/2020, vem permitir, por ocasião do retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS, a remarcação de atendimento de perícia médica do INSS, por meio da Central 135, nos casos de não comparecimento do usuário na data agendada ou em que não foi possível a realização do atendimento pelas APS na data previamente marcada para o local de atendimento inicialmente agendado.

Essa medida não se aplica para as APS que permanecem fechadas ou que não ofereçam serviços de perícia médica, por ocasião da retomada do atendimento presencial.

Remarcação de atendimento de perícia médica por ocasião do retorno gradual do atendimento presencial

O DIRETOR DE ATENDIMENTO e o DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no processo SEI nº 35014.245321/2020-19,

RESOLVEM:

Art. 1º Por ocasião do retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social-APS, visando o enfrentamento da pandemia do COVID 19, permitir a remarcação de atendimento de perícia

médica por meio da Central 135 nos casos de não comparecimento do usuário na data agendada ou em que não foi possível a realização do atendimento pelas APS na data previamente agendada.

§1º As medidas previstas nesta portaria não se aplicam para as APS que permanecem fechadas ou para as APS que não ofertem serviços de perícia médica, por ocasião da retomada do atendimento presencial.

§2º Nas situações mencionadas no §1º deverão ser observadas as orientações da Portaria Conjunta nº 47/SEPRT/INSS, de 21 de agosto de 2020, e da Portaria nº 552/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020.

Art. 2º A remarcação será disponibilizada de acordo com os serviços ofertados pelo PMF-Agenda.

Art. 3º A perícia médica será remarcada para o local de atendimento inicialmente agendado.

Art. 4º As avaliações médico-periciais do SIBE não são passíveis de reagendamento pela Central, devendo ser reagendadas pelo servidor responsável pela análise da tarefa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 22.09.2020)

BOLT8135--WIN/INTER

#LT8139#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - ANTECIPAÇÃO - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 62, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria Conjunta nº 62/2020, altera a Portaria Conjunta nº 47/2020 *(V. Bol. 1.879 - LT), que disciplina a operacionalização, pelo INSS, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

O segurado ao requerer o benefício poderá fazer a opção pelo agendamento da perícia médica para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, em uma das unidades de atendimento da Perícia Médica Federal cujo serviço de agendamento esteja disponível, ou optar pela antecipação. Assim, todos os segurados poderão requerer a antecipação do auxílio por incapacidade temporária, e não somente aqueles que residam a mais de 70 quilômetros de uma agência com serviço de perícia médica.

Altera a Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, que disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020. (Processo nº 10951.103831/2020-07).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020,

RESOLVEM

Art. 1º O art. 2º da Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O segurado, no momento do requerimento, fará a opção pelo agendamento da perícia médica para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, em uma das unidades de atendimento da Perícia Médica Federal cujo serviço de agendamento esteja disponível, ou pela antecipação de que trata o art. 1º.

§ 1º O requerimento do agendamento da perícia médica e o requerimento da antecipação, na forma do *caput*, são excludentes entre si, sem prejuízo do posterior agendamento de perícia para as antecipações realizadas, observado o disposto no art. 4º.

§ 2º O segurado que optar pela antecipação de que trata o art. 1º deverá anexar ao requerimento, por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", e mediante declaração de responsabilidade pelos documentos apresentados, o atestado médico, que deverá observar, cumulativamente os seguintes requisitos:

.....
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 29.09.2020)

BOLT8139--WIN/INTER

#LT8138#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - BENEFÍCIO NO VALOR DE R\$ 300,00 - PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO - DIVULGAÇÃO DE CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MC Nº 496, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 496, dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT) e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000/2020 *(V. Bol. 1.880 - LT).

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020;

Considerando que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 17 e 30 de setembro de 2020;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha recebido o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em abril de 2020 receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital existente em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 3.

II - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha recebido o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em maio de 2020 receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital existente em seu nome, conforme calendário constante do Anexo II - Ciclo 4;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha recebido o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em junho de 2020 receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital existente em seu nome, conforme calendário constante do Anexo IV - Ciclo 5; e

IV - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha recebido o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em julho de 2020 receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital existente em seu nome, conforme calendário constante do Anexo V - Ciclo 6.

V - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital entre os dias 20 de julho e 25 de agosto de 2020 e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 3.

§ 1º O público a que se refere o inciso I receberá o crédito da segunda, terceira e quarta parcelas do auxílio emergencial residual conforme calendários anexos para os Ciclos 4, 5 e 6, respectivamente.

§ 2º O público a que se refere o inciso II receberá o crédito da segunda e terceira parcelas do auxílio emergencial residual conforme calendários anexos para os Ciclos 5 e 6, respectivamente.

§ 3º O público a que se refere o inciso III receberá o crédito da segunda parcela do auxílio emergencial residual conforme calendários anexos para o Ciclo 6.

§ 4º O público a que se refere o inciso V receberá o crédito da segunda e terceira parcelas do auxílio emergencial conforme calendário constante dos Anexos para os Ciclos 4 e 5 respectivamente, e quarta e quinta parcelas conforme calendário constante do Anexo para o Ciclo 6.

§ 5º Nas datas indicadas nos Anexos I, II, IV e V, que se referem a modalidades de Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendários constantes dos Anexos III e VI, que se referem à modalidades de Saque em Dinheiro.

Parágrafo único. No caso de recebimento de parcelas do auxílio emergencial residual, nas datas indicadas no calendário constante dos Anexos III e VI, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital ou recebido a primeira parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 4º A Portaria nº 442, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º.....

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em julho de 2020 receberá o crédito da quarta e quinta parcelas em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante dos Ciclos 4 e 5 da Portaria nº 496, de 28 de setembro de 2020."

Art. 5º Os Anexos III - Ciclo 3 e IV - Ciclo 4 da Portaria nº 442, de 16 de julho de 2020, passam a vigorar conforme Anexos I - Ciclo 3 e II - Ciclo 4 da presente Portaria.

Art. 6º A Portaria 453, de 31 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III - o público do inciso I receberá o crédito das parcelas 3, 4 e 5 conforme calendário disposto para os Ciclos 3, 4 e 5 nos Anexos da Portaria nº 496, de 28 de setembro de 2020.

IV - o público do inciso II receberá o crédito da parcela subsequente conforme calendário disposto para o Ciclo 3 da Portaria nº 496, de 28 de setembro de 2020."

Art. 7º A Portaria nº 474, de 25 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IV - o público do inciso I receberá o crédito das parcelas 2, 3, 4 e 5 conforme calendário disposto para os Ciclos 3, 4, 5 e 6 nos Anexos da Portaria nº 496, de 28 de setembro de 2020.

V - o público do inciso II receberá o crédito das parcelas 2, 3, 4 e 5 conforme calendário disposto para os Ciclos 3, 4, 5 e 6 nos Anexos da Portaria nº 496, de 28 de setembro de 2020, de acordo com a data de requerimento do auxílio emergencial."

Art. 8º Os Anexos III - Ciclo 3 e IV - Ciclo 4 da Portaria nº 474, de 25 de agosto de 2020, passam a vigorar conforme Anexos I - Ciclo 3 e II - Ciclo 4 da presente Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CICLO 3 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social					
---	--	--	--	--	--

30/SET (QUA) 3,6 MM Nascidos Janeiro	05/OUT (SEG) 3,3 MM Nascidos Fevereiro	07/OUT (QUA) 3,8 MM Nascidos Março	09/OUT (SEX) 3,6 MM Nascidos Abril	11/OUT (DOM) 3,8 MM Nascidos Maio	14/OUT (QUA) 3,6 MM Nascidos Junho
16/OUT (SEX) 3,6 MM Nascidos Julho	21/OUT (QUA) 3,6 MM Nascidos Agosto	25/OUT (DOM) 3,7 MM Nascidos Setembro	28/OUT (QUA) 3,6 MM Nascidos Outubro	29/OUT (QUI) 3,5 MM Nascidos Novembro	01/NOV (DOM) 3,5 MM Nascidos Dezembro

ANEXO II

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
---	--	--	--	--	--

30/OUT (SEX) 3,6 MM Nascidos Janeiro	04/NOV (QUA) 3,3 MM Nascidos Fevereiro	05/NOV (QUI) 3,8 MM Nascidos Março	06/NOV (SEX) 3,6 MM Nascidos Abril	08/NOV (DOM) 3,8 MM Nascidos Maio	11/NOV (QUA) 3,6 MM Nascidos Junho
12/NOV (QUI) 3,6 MM	13/NOV (SEX) 3,6 MM	15/NOV (DOM) 3,7 MM	16/NOV (SEG) 3,6 MM	18/NOV (QUA) 3,5 MM	20/NOV (SEX) 3,5 MM

Nascidos Julho	Nascidos Agosto	Nascidos Setembro	Nascidos Outubro	Nascidos Novembro	Nascidos Dezembro
-------------------	--------------------	----------------------	---------------------	----------------------	----------------------

ANEXO III

CICLOS 3 e 4
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS
Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro

07/NOV (SÁB) 6,9 MM	14/NOV (SÁB) 3,8 MM	21/NOV (SÁB) 7,4 MM	24/NOV (TER) 3,6 MM	26/NOV (QUI) 3,6 MM	28/NOV (SÁB) 7,3 MM
Nascidos Jan/Fev	Nascidos Março	Nascidos Abr/Mai	Nascidos Junho	Nascidos Julho	Nascidos Ago/Set
01/DEZ (TER) 3,6 MM	05/DEZ (SÁB) 7,0 MM				
Nascidos Outubro	Nascidos Nov/Dez				

ANEXO IV

CICLO 5
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS
Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital

22/NOV (DOM) 3,6 MM	23/NOV (SEG) 3,3 MM	25/NOV (QUA) 3,8 MM	27/NOV (SEX) 3,6 MM	29/NOV (DOM) 3,8 MM	30/NOV (SEG) 3,6 MM
Nascidos Janeiro	Nascidos Fevereiro	Nascidos Março	Nascidos Abril	Nascidos Maio	Nascidos Junho
02/DEZ (QUA) 3,6 MM	04/DEZ (SEX) 3,6 MM	06/DEZ (DOM) 3,7 MM	09/DEZ (QUA) 3,6 MM	11/DEZ (SEX) 3,5 MM	12/DEZ (SÁB) 3,5 MM
Nascidos Julho	Nascidos Agosto	Nascidos Setembro	Nascidos Outubro	Nascidos Novembro	Nascidos Dezembro

ANEXO V

CICLO 6
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS
Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital

13/DEZ (DOM) 6,9 MM	14/DEZ (SEG) 3,8 MM	16/DEZ (QUA) 3,6 MM	17/DEZ (QUI) 3,8 MM	18/DEZ (SEX) 3,6 MM	20/DEZ (DOM) 7,2 MM
Nascidos Jan/Fev	Nascidos Março	Nascidos Abril	Nascidos Maio	Nascidos Junho	Nascidos Jul/Ago
21/DEZ (SEG) 3,7 MM	23/DEZ (QUA) 3,6 MM	28/DEZ (SEG) 3,5 MM	29/DEZ (TER) 3,5 MM		
Nascidos Setembro	Nascidos Outubro	Nascidos Novembro	Nascidos Dezembro		

ANEXO VI

CICLOS 5 e 6
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS
Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro

19/DEZ (SÁB) 6,9 MM Nascidos Jan/Fev	04/JAN 21 (SEG) 3,8 MM Nascidos Março	06/JAN 21 (QUA) 3,6 MM Nascidos Abril	11/JAN 21 (SEG) 3,8 MM Nascidos Maio	13/JAN 21 (QUA) 3,6 MM Nascidos Junho	15/JAN 21 (SEX) 3,6 MM Nascidos Julho.
18/JAN 21 (SEG) 3,6 MM Nascidos Agosto	20/JAN 21 (QUA) 3,7 MM Nascidos Setembro	22/JAN 21 (SEX) 3,6 MM Nascidos Outubro	25/JAN 21 (SEG) 3,5 MM Nascidos Novembro	27/JAN 21 (QUA) 3,5 MM Nascidos Dezembro	

(DOU, 28.09.2020)

BOLT8138---WIN/INTER

#LT8134#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - PERMANÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 - PRORROGAÇÃO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA INSS Nº 933, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Portaria INSS nº 933/2020, estabelece orientações quanto às medidas protetivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Ficam prorrogadas as interrupções das rotinas de atualização e manutenção de benefícios nos seguintes termos:

I - por mais 1 (uma) competência, setembro de 2020, as rotinas citadas abaixo:

- bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários;
- exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;
- suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;
- suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;
- suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela, quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

II - por mais 2 (duas) competências, setembro e outubro de 2020, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

Os beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes, que receberam carta de convocação para apresentação de documentos de identificação, poderão apresentar cópia dos documentos de identificação por intermédio do canal remoto "Meu INSS", mesmo após os prazos estabelecidos na Portaria nº 680/PRES/INSS, de 2020*(V. Bol. 1.872 - LT).

Estabelece orientações quanto às medidas protetivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as interrupções das rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto, de que trata *caput* do art. 1º da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020, prorrogada pela Portaria nº 680/PRES/INSS, de 17 de junho de 2020, nos seguintes termos:

I - por mais 1 (uma) competência, setembro de 2020, as rotinas citadas abaixo:

a) bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

b) exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

c) suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

d) suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF; e

e) suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela, quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

II - por mais 2 (duas) competências, setembro e outubro de 2020, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

Art. 2º Os beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes, identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN, e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN, que receberam carta de convocação para apresentação de documentos de identificação, poderão apresentar cópia dos documentos de identificação por intermédio do canal remoto "Meu INSS", nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, mesmo após os prazos estabelecidos na Portaria nº 680/PRES/INSS, de 2020.

Parágrafo único. Nas situações em que houver dúvida fundada quanto à documentação apresentada, nos termos do *caput*, caberá solicitação de exigência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 22.09.2020)

BOLT8134---WIN/INTER

#LT8137#

[VOLTAR](#)

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - VIGÊNCIA 2021 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SEPRT Nº 21.232, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 21.232/2020, dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção FAP em 2020, com vigência para o ano de 2021 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2020, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído, que serão disponibilizados pelo Ministério da Economia - ME, no dia 30 de setembro de 2020, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.economia.gov.br).

O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Economia poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, no período de 01 a 30 de novembro.

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2020, com vigência para o ano de 2021 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2020, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso IV do art. da Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9, e considerando o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991; no art. 202-A, § 5º, 303 e 305, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999 e alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, e nas Resoluções do MF/CNP n.ºs 1.329, de 25 de abril de 2017 e 1.335, de 18 de dezembro de 2017 - (Processo nº 10132.100344/2020-28),

RESOLVE:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério da Economia - ME, no dia 30 de setembro de 2020, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.economia.gov.br):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2020, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2018 e 2019.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2020 e vigente para o ano de 2021, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 2º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Economia poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP / e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"** - GFIP / e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 (GFIP) e motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 (GFIP) e 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do NIT).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2020 a 30 de novembro de 2020.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará com o esgotamento do prazo para o recurso previsto no art. 3º sem que este tenha sido interposto.

Art. 3º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 4º O efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 4º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 28.09.2020)

BOLT8137---WIN/INTER

#LT8140#

[VOLTAR](#)

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPRT Nº 21.233, DE 23 SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT nº 21.233/2020, altera a Portaria SEPRT nº 18.084/2020 *(V. Bol. 1.876), que prorroga o prazo para comprovação, junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no *caput* e nos §§ 2º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, e considerando deliberação ocorrida na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - (Processo nº 10133.101237/2019-73),

RESOLVE

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 30.09.2020)

BOLT8140---WIN/INTER

#LT1020#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2020**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	48,79	20,00
	fevereiro	47,75	20,00
	março	46,80	20,00
	abril	45,81	20,00
	maio	44,74	20,00
	junho	43,56	20,00
	julho	42,45	20,00
	agosto	41,34	20,00
	setembro	40,23	20,00
	outubro	39,17	20,00
	novembro	38,01	20,00
	dezembro	36,95	20,00
2016	janeiro	35,95	20,00
	fevereiro	34,79	20,00
	março	33,73	20,00
	abril	32,62	20,00
	maio	31,46	20,00
	junho	30,35	20,00
	julho	29,13	20,00
	agosto	28,02	20,00
	setembro	26,97	20,00
	outubro	25,93	20,00
	novembro	24,81	20,00
	dezembro	23,72	20,00
2017	janeiro	22,85	20,00
	fevereiro	21,80	20,00
	março	21,01	20,00
	abril	20,08	20,00
	maio	19,27	20,00
	junho	18,47	20,00
	julho	17,67	20,00
	agosto	17,03	20,00
	setembro	16,39	20,00
	outubro	15,82	20,00
	novembro	15,28	20,00
	dezembro	14,70	20,00
2018	janeiro	14,23	20,00
	fevereiro	13,70	20,00
	março	13,18	20,00
	abril	12,66	20,00
	maio	12,14	20,00
	junho	11,60	20,00
	julho	11,03	20,00
	agosto	10,56	20,00
	setembro	10,02	20,00
	outubro	9,53	20,00
	novembro	9,04	20,00
	dezembro	8,50	20,00
2019	janeiro	8,01	20,00
	fevereiro	7,54	20,00
	março	7,02	20,00
	abril	6,48	20,00
	maio	6,01	20,00
	junho	5,44	20,00
	julho	4,94	20,00
	agosto	4,48	20,00
	setembro	4,00	20,00
	outubro	3,62	20,00
	novembro	3,25	20,00
	dezembro	2,87	20,00
2020	janeiro	2,58	20,00
	fevereiro	2,24	20,00
	março	1,96	20,00
	abril	1,72	20,00
	maio	1,51	20,00
	junho	1,32	20,00
	Julho	1,16	*
	Agosto	1,00	*
	setembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8117#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COOPERADO FILIADO A COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA DE 20% - TERMO INICIAL - ADI RFB Nº 5, DE 2015 - RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO - COMPLEMENTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

COOPERADO FILIADO A COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 20%. TERMO INICIAL. ADI RFB Nº 5, DE 2015. RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A alíquota de 20% (vinte por cento) em relação à contribuição a cargo do cooperado que presta serviço a empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho, é aplicável a partir da data da publicação do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, que ocorreu em 26 de maio de 2015.

A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar e recolher a contribuição a cargo do cooperado, contribuinte individual, no montante de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, o que, inobstante, não exime este de comprovar o desconto no montante previsto na legislação, por meio de documento a ser expedido pela cooperativa nos termos do inciso V do art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009.

A partir de 26 de maio de 2015, a contribuição a cargo do cooperado filiado a cooperativa de trabalho que tenha sido recolhida com o percentual de 11% (onze por cento) deve ser complementada em valor equivalente à diferença entre o efetivamente pago e o devido em face da aplicação de alíquota de 20% sobre o salário de contribuição da competência, acrescido de multa e juros de mora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 150; Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, caput, art. 22, inciso IV, art. 30, §§ 4º e 5º e art. 35; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º, §1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, §15, inciso IV, art. 216, inciso XII; IN RFB nº 971, de 2009, art. 47, inciso V, art. 65, inciso II, alínea "a", item 3; IN RFB nº 1867, de 2019; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 2017.*

MORA. EFEITO DA CONSULTA FISCAL. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA.

A consulta não impede a aplicação de juros e multa de mora sobre valores complementares devidos em razão de recolhimento a menor das contribuições cujo termo final do prazo para recolhimento tenha ocorrido antes da data em que foi protocolada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, §2º; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 90; Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, art. 10.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 21.08.2020)